SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246304 - GO (2026/0370262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROQUE SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA - DF076076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que manteve prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, após encerramento do inquérito policial, indiciamento e submissão do agravante à custódia cautelar.

2. Investigações apontaram prática de homicídio mediante múltiplos disparos de arma de fogo, em contexto de retaliação decorrente de desavenças internas em organização criminosa, com indícios de concorrência relevante do agravante ao adquirir, por transação bancária, o veículo posteriormente utilizado na execução do delito.

3. Tribunal estadual denegou ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

4. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar

Documento eletrônico VDA61123480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84aa6649-af89-413c-82ef-f73954411e44

a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (ii) saber se a contemporaneidade do risco cautelar está caracterizada (§ 2º do art. 312 do CPP); (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto (CPP, arts. 282 e 319); e (iv) saber se a existência de condenação pretérita, somada às circunstâncias do caso e à atuação em organização criminosa, autoriza inferência de risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, amparada na gravidade efetiva do fato (múltiplos disparos de arma de fogo em contexto de retaliação interna de organização criminosa) e nos indícios de participação do agravante por aquisição do veículo via transação bancária, caracterizando *fumus commissi delicti*.

7. A custódia é necessária para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva, considerado o histórico criminal pretérito em conjunto com o contexto de facção criminosa.

8. A prisão preventiva se impõe para assegurar a aplicação da lei penal, ante o cenário de captura fora do distrito da culpa de investigados e a demonstração de risco de evasão.

9. A contemporaneidade dos fundamentos está presente, evidenciada pela continuidade das diligências, pela decretação e prorrogação de prisões temporárias no curso da investigação e pelo indiciamento dos investigados (§ 2º do art. 312 do CPP).

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, art. 282, I e II; art. 319).

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61123480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84aa6649-af89-413c-82ef-f73954411e44

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84aa6649-af89-413c-82ef-f73954411e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246304 - GO (2026/0370262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROQUE SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA - DF076076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que manteve prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, após encerramento do inquérito policial, indiciamento e submissão do agravante à custódia cautelar.

2. Investigações apontaram prática de homicídio mediante múltiplos disparos de arma de fogo, em contexto de retaliação decorrente de desavenças internas em organização criminosa, com indícios de concorrência relevante do agravante ao adquirir, por transação bancária, o veículo posteriormente utilizado na execução do delito.

3. Tribunal estadual denegou ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

4. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (ii) saber se a contemporaneidade do risco cautelar está caracterizada (§ 2º do art. 312 do CPP); (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto (CPP, arts. 282 e 319); e (iv) saber se a existência de condenação pretérita, somada às circunstâncias do caso e à atuação em organização criminosa, autoriza inferência de risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, amparada na gravidade efetiva do fato (múltiplos disparos de arma de fogo em contexto de retaliação interna de organização criminosa) e nos indícios de participação do agravante por aquisição do veículo via transação bancária, caracterizando *fumus commissi delicti*.

7. A custódia é necessária para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva, considerado o histórico criminal pretérito em conjunto com o contexto de facção criminosa.

8. A prisão preventiva se impõe para assegurar a aplicação da lei penal, ante o cenário de captura fora do distrito da culpa de investigados e a demonstração de risco de evasão.

9. A contemporaneidade dos fundamentos está presente, evidenciada pela continuidade das diligências, pela decretação e prorrogação de prisões temporárias no curso da investigação e pelo indiciamento dos investigados (§ 2º do art. 312 do CPP).

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, art. 282, I e II; art. 319).

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROQUE SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.103/1.110.

O agravante teve a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 5520734-55.2026.8.09.0044, em razão da suposta participação no crime de homicídio

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, ocorrido em 7 de janeiro de 2026. Encerrado o inquérito policial, foi indiciado e submetido à custódia cautelar.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ordem foi denegada pela Quarta Câmara Criminal.

Na inicial deste recurso ordinário, sustentou que os indícios de participação do agravante estariam amparados exclusivamente na circunstância de o pagamento referente à venda do veículo utilizado no delito ter sido realizado por meio de conta bancária de sua titularidade. Ressaltou que, diferentemente dos demais investigados, ele não foi reconhecido por testemunhas no local dos fatos, no interior do automóvel ou durante a negociação presencial do bem.

Alegou que a realização isolada de uma transferência bancária, por constituir conduta cotidiana inserida no âmbito do risco permitido, não pode ser considerada ato de participação ou cumplicidade sem a demonstração do propósito de colaborar com a prática criminosa. Afirmou inexistir descrição de ajuste prévio, diálogo ou vínculo subjetivo que revele a ciência acerca da finalidade ilícita do pagamento ou a adesão voluntária ao desígnio homicida. Desse modo, a imputação fundada exclusivamente no referido ato financeiro implicaria indevida responsabilidade penal objetiva, circunstância que, segundo aduziu, evidenciaria a ausência de justa causa para a prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que o decreto prisional se baseou em referência genérica a uma suposta disputa interna entre facções criminosas, sem indicar elementos concretos e individualizados capazes de vincular o agravante à alegada organização ou de demonstrar risco efetivo à instrução processual.

Insurgiu-se, igualmente, contra a utilização do Processo de Execução n. 0078895-46.2009.8.07.0015 para qualificar o agravante como pessoa de elevada periculosidade e propensa à reiteração delitiva. Asseverou que esse registro constitui seu único antecedente criminal, refere-se a fato ocorrido em 2008 e teve a pena integralmente extinta em 2025, sem notícia de novo envolvimento em prática delitiva durante o período subsequente. Defendeu, assim, que a menção a condenação remota não atenderia à exigência de contemporaneidade do risco cautelar.

Requereu, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, pleiteou o provimento do recurso ordinário, a fim de que fosse cassado o acórdão recorrido e definitivamente afastada a custódia preventiva.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa no agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 532/537, grifo nosso):

> ***Segundo as investigações, em 07/01/2026, a vítima Cássio Murilo de Oliveira Matos foi morta por disparos de arma de fogo em frente à residência de sua irmã, em Formosa-GO. Apurou-se que o homicídio teria sido motivado por desavenças internas na facção criminosa ADE, da qual Cássio fazia parte e ocupava posição de liderança****.*
>
> *Áudios extraídos do celular da irmã da vítima indicam que Fernando Vieira de Santana, conhecido como "Fernando Boy", teria ordenado a execução por acreditar que Cássio conspirava contra ele dentro da organização criminosa.*
>
> *As investigações identificaram que o crime foi praticado por ocupantes de um veículo VW Gol, posteriormente encontrado abandonado. Verificou-se que, poucas horas antes do homicídio, o automóvel havia sido vendido por intermédio de Jhony Cristian, que informou ter negociado a venda e reconheceu três das pessoas que foram buscar o veículo.*
>
> *As investigações chegaram aos suspeitos Weverton Lourenço dos Santos, Leandro Maximiano de Jesus e Vitória Sales Duarte. Constatou-se ainda que o valor da compra foi transferido por Roque Sandro Oliveira Macedo e que o contato utilizado nas tratativas estava vinculado a Wanderson Antônio da Silva.*
>
> *A Autoridade Policial detalhou as diligências investigativas que conduziram à identificação dos uspeitos e, em momento anterior, representou pela decretação de suas prisões temporárias, medida que foi deferida nos autos da cautelar nº 5301362-07.2026.8.09.0044.*
>
> *Nos presentes autos, a Autoridade Policial apresentou os novos elementos colhidos no curso da investigação, os quais reforçam os indícios de autoria atribuídos aos representados e evidenciam a necessidade da conversão da segregação cautelar em prisão preventiva.*
>
> *O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se favoravelmente.*
>
> *É o relatório.*
>
> *A prisão preventiva está prevista no art. 312 do Código de Processo Penal e constitui medida cautelar de natureza pessoal, de caráter excepcional, que somente se justifica quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> [...]
>
> *A prisão preventiva dos investigados revela-se necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos que passo a expor.*
>
> *a) Garantia da ordem pública*
>
> *A garantia da ordem pública justifica-se pela gravidade concreta excepcional do delito e pela periculosidade dos agentes.*
>
> *Trata-se de crime doloso contra a vida, praticado em um contexto de disputa interna de poder dentro de uma organização criminosa.*
>
> *As circunstâncias concretas revelam gravidade ainda mais acentuada:*
>
> *1. o fato não é isolado, e advém de retaliações dentro de uma organização criminosa, circunstância que demonstra elevado grau de periculosidade dos*

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

agentes, que têm o propósito de reafirmação de poder e disciplina interna do grupo criminoso.

2. organizações criminosas possuem histórico de intimidação de testemunhas e prática de represálias contra integrantes, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na colheita da prova.

3. a dinâmica dos fatos evidencia uma execução em contexto de ajuste interno e possível "queima de arquivo", podendo os representados serem alvos, assim como o suposto mandante, Fernando.

4. Quanto às condições pessoais, todos os representados são investigados por crimes ou possuem condenação:

WEVERTON LOURENÇO DOS SANTOS: 5566794-50.2025.8.09.0132 (homicídio tentado)

LEANDRO MAXIMIANO DE JESUS: 5243740-70.2021.8.09.0132 (tráfico de drogas).

WANDERSON ANTONIO DA SILVA: 5677929-09.2021.8.09.0132 (roubo)

***ROQUE SANDRO MACEDO OLIVEIRA: cumpri pena no DF (execução nº. 0078895- 46.2009.8.07.0015)**.*

VITÓRIA SALES DUARTE RAI n.º 45912759 (tráfico de drogas).

***A manutenção dos investigados em liberdade representa concreto risco à ordem pública, diante da elevada probabilidade de reiteração criminosa e de evasão da aplicação da lei penal. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que Weverton, Vitória, Leandro e Roque Sandro foram localizados e presos fora do distrito da culpa, enquanto Weverson permanece foragido, circunstâncias que evidenciam o risco de fuga e a necessidade da custódia cautelar**.*

b) Conveniência da instrução criminal

A prisão preventiva é necessária também para resguardar a colheita da prova testemunhal.

Conforme já exposto, há indícios de que o homicídio foi praticado como forma de retaliação determinada no âmbito de organização criminosa estruturada e hierarquizada.

A reconhecida capacidade de intimidação exercida por integrantes dessas facções é suficiente para gerar temor em testemunhas e demais colaboradores da investigação, circunstância que se agrava com a permanência dos investigados em liberdade.

Nesse contexto, a segregação cautelar contribui para resguardar a espontaneidade e a veracidade dos depoimentos, reduzindo o risco de constrangimentos, ameaças ou interferências indevidas na produção probatória. Além disso, a atuação firme das instituições de segurança pública e do Poder Judiciário no enfrentamento dessas organizações fortalece a sensação de proteção das testemunhas, favorecendo a apresentação de informações mais completas e livres de pressões externas.

c) Assegurar a aplicação da lei penal

Como já consignado, quatro investigados foram capturados fora do distrito da culpa e o quinto deles segue foragido. Esse cenário, aliado aos elementos que indicam sua vinculação a organização criminosa estruturada, demonstra o fundado receio de fuga, revelando que a liberdade dos representados pode

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

facilitar a ocultação de seus paradeiros e comprometer a efetiva aplicação da lei penal.

CONTEMPORANEIDADE

Por último, presente também está a contemporaneidade dos fatos que fundamentam a presente Representação (§ 2º do art. 312 do CPP), pois, apesar de o delito ter sido praticado em janeiro deste ano, o GIH promoveu, desde a sua data, a investigação policial, tendo representado pela prisão temporária dos investigados e pela sua prorrogação em maio e junho. Agora, a Autoridade Policial encerrou as investigações e apresentou seu relatório final, com o indiciamento de todos os investigados, razão pela qual somente agora é feita a presente Representação.

ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE (art. 282, I e II, CPP)

A prisão preventiva é adequada porque serve aos fins de garantir a ordem pública, proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. É necessária porque, conforme se demonstrará adiante, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para atender às finalidades da tutela cautelar no caso concreto. É proporcional em sentido estrito porque a gravidade concreta excepcional do delito (duplo homicídio qualificado, com vítima grávida), a periculosidade do agente (reincidência) e o risco concreto à instrução criminal e à aplicação da lei penal justificam a restrição provisória da liberdade como medida extrema, mas indispensável.

No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a segregação cautelar não foi amparada apenas na gravidade abstrata do delito, mas nas circunstâncias específicas da conduta investigada. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, **o homicídio teria sido praticado mediante doze disparos de arma de fogo, como forma de retaliação decorrente de desavenças internas de organização criminosa estruturada e hierarquizada**.

As investigações indicaram, ainda, que o agravante seria integrante do grupo denominado Amigos do Estado e teria concorrido de forma relevante para a prática delitiva ao adquirir o veículo posteriormente utilizado pelo executor do homicídio, mediante transação bancária, em tese, documentada nos autos. Tais elementos, ao menos nesta fase de cognição sumária, constituíram indícios suficientes de sua vinculação ao fato investigado e à estrutura criminosa apontada.

A custódia também se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

A esse respeito, consta que o agravante possui condenação anterior pela prática de homicídio qualificado, objeto do Processo de Execução n. 0078895-46.2009.8.07.0015, em trâmite no Distrito Federal. Esse dado, considerado

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

em conjunto com as circunstâncias do delito ora apurado e com os indícios de atuação em organização criminosa, reforçou o perigo decorrente de sua liberdade.

Também subsiste fundamento relacionado à conveniência da instrução criminal. A capacidade de intimidação inerente à atuação de integrantes de organizações dessa natureza mostra-se apta, no contexto delineado pelas instâncias ordinárias, a provocar temor em testemunhas e demais colaboradores da investigação, com potencial comprometimento da regular produção probatória.

Por fim, o fato de o agravante ter sido capturado fora do distrito da culpa, associado aos demais elementos indicativos de sua vinculação a grupo criminoso organizado, justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse cenário, encontram-se concretamente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se mostrando suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão.

Ausente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI VIOLENTO. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ANÁLISE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, acusados de crimes graves, incluindo tentativas de homicídio com invasão de domicílio, disparos de arma de fogo, incêndio de residência, porte de arma de uso restrito e atuação em organização criminosa, em contexto de disputa territorial entre facções, visando à revogação da custódia cautelar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há risco de reiteração delitiva a autorizar a manutenção da custódia; (iii) determinar se é possível, na via do habeas corpus, examinar alegações relativas à insuficiência probatória e à inocência do acusado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.*
>
> *4.* ***A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e no modus operandi violento, evidenciado por invasão de domicílio, disparos de arma de fogo e incêndio, em contexto de disputa entre facções criminosas****.*

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

5. A atuação dos agentes em organização criminosa e a necessidade de interromper suas atividades justificam a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

*6.**O risco concreto de reiteração delitiva é evidenciado pelos registros criminais e pelas circunstâncias dos fatos, demonstrando periculosidade dos agentes**.*

7. A análise acerca da efetiva participação do acusado em organização criminosa ou da suficiência das provas demanda dilação probatória, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura constitui juízo prospectivo inadmissível no momento processual, não configurando ilegalidade.

9. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 1.077.972/MT, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado praticado em concurso de pessoas, no âmbito de disputa entre facções criminosas, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, com base na gravidade concreta do homicídio qualificado, no modus operandi e na atuação em facção criminosa, ou se seria genérica e abstrata, acarretando constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reafirma o caráter excepcional da prisão preventiva, mas conclui que, no caso concreto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez demonstradas a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, além de perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agravante.

4. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal a quo apresentam fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos que indicam a participação do agravante como mandante em homicídio qualificado, praticado com emprego de violência real, mediante emboscada, em contexto

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

de disputa entre facções criminosas, o que evidencia gravidade concreta da conduta, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

*5**. O periculum libertatis está caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública e de interrupção ou diminuição da atuação de organização criminosa, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece tal circunstância como fundamento idôneo para a prisão preventiva**.*

*6. **As instâncias ordinárias também ressaltaram a reincidência do agravante e a existência de condenação anterior, bem como o fato de estar cumprindo pena em regime domiciliar, fatores que reforçam o fundado receio de reiteração da prática criminosa e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**.*

7. À luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para, no caso concreto, acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos, tendo em vista a gravidade efetiva do crime, o contexto de facção criminosa e o risco de reiteração delitiva.

8. Inexistindo ausência de fundamentação, genérica ou abstrata, e estando demonstrada a necessidade da medida extrema, não se verifica o alegado constrangimento ilegal suscetível de correção pela via estreita do habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.071.924/MS, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 64b9cc43-6398-484b-9d86-4d1dbc013933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.304 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0370262-6

Número de Origem:
55207345520268090044 55883378320268090000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUE SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA - DF076076
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROQUE SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA - DF076076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: de3497c8-df45-41ad-995d-f45c875cf899

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: de3497c8-df45-41ad-995d-f45c875cf899